

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 017.461/2012-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

Recorrente: Congresso Nacional Afro-Brasileiro - Cnab (CNPJ 00.898.019/0001-05).

Representação legal: José Carlos da Silva Brito (OAB/SP 123.044-A); e outros.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE A ENTIDADE E SEU REPRESENTANTE. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ENTIDADE SEM LEGITIMIDADE PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução realizada pela Secretaria de Recursos - Serur, com a qual estão de acordo seu corpo dirigente e o representante do Ministério Público junto a esta Casa - MPTCU:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Congresso Nacional Afro-Brasileiro, CNAB (peça 120), contra o Acórdão 13.606/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 110), relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens em negrito correspondente à concessão do efeito suspensivo recursal):

‘9.1. excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff;

9.2. declarar a revelia do espólio do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, dando-lhes quitação;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. João Barizon Sobrinho (falecido), dando-lhe quitação plena;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Congresso Nacional Afro-Brasileiro e do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira (falecido), condenando solidariamente o Congresso Nacional Afro-Brasileiro e o espólio do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do

art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original do Débito (R\$) Data da Ocorrência

14.035,20 27/9/1999

10.526,40 19/11/1999

10.526,40 10/12/1999

9.7. aplicar ao Congresso Nacional Afro-Brasileiro, com fundamento no art. 19, *caput*, combinado com o art. 57 da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' de seu Regimento Interno, o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas, caso venha a ser requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.10. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, informando-a de que a presente deliberação está sujeita aos recursos previstos na referida lei e no Regimento Interno do TCU;

9.11. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos órgãos e entidades jurisdicionados e aos responsáveis.'

HISTÓRICO

2. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999 (peça 1, p. 112-132). A partir desse convênio, diversos outros contratos e convênios foram realizados, em especial, o Convênio Sert/Sine 46/99 (peça 1, p. 305-319) cujo termo foi celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro, no valor de R\$ 35.088,00 e que previa a disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 160 treinandos em introdução à microinformática.

2.1. Após o regular processamento da TCE em sua fase interna (peças 1-2), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) que propôs, inicialmente, a realização de diligência para obter os documentos que lastrearam as constatações da comissão de Tomada de Contas Especial (peças 3-4), sobrevindo a documentação requisitada à peça 6. Uma vez saneados os autos, aquela unidade técnica propôs a realização das citações dos responsáveis, nos seguintes termos (peças 11, p. 8-9, e 12):

(...)

I - realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT a quantia de R\$ 14.035,20, atualizada monetariamente a partir de 27/9/1999 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas causadoras de dano decorrente da inexecução do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB:

responsável: Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB

CNPJ 00.898.019/0001-05

responsável: Eduardo Ferreira de Oliveira

CPF 118.819.258-20

nexo de causalidade:

a - não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 46/99 foi treinada

b - não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do Convênio 46/99

responsável: Tiago do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas

CPF 265.640.488-66

responsável: Pedro do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas

CPF 216.436.148-27

responsável: Veronica do Prado Barizon, filha do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas

CPF 306.649.198-63

responsável: Nerice do Prado Barizon, viúva do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas

CPF 255.515.078-15

nexo de causalidade: o Sr. Barizon Sobrinho autorizou a liberação da 1ª parcela do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo, do termo do convênio responsável:

Walter Barelli

CPF 008.056.888-20

cargo: Secretário do Emprego e João B Relações do Trabalho do Estado de São Paulo

nexo de causalidade: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99

II - realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias de R\$ 10.526,40 e R\$ 10.526,40, atualizadas monetariamente a partir de 18/11/1999 e 9/12/1999, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas causadoras de dano decorrente da inexecução do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB:

responsável: Congresso Nacional Afro-Brasileiro – CNAB

CNPJ 00.898.019/0001-05

responsável: Eduardo Ferreira de Oliveira

CPF 118.819.258-20

nexo de causalidade:

a - não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, de que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 46/99 foi treinada

b - não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do Convênio 46/99

responsável: Luís Antônio Paulino

CPF 857.096.468-49

cargo: Coordenador Estadual do Sine/SP e ordenador de despesas

nexo de causalidade: autorizou a liberação das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo, do termo do convênio

responsável: Walter Barelli

CPF 008.056.888-20

cargo: Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo

nexo de causalidade: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e

Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99.

2.2. Em face dos óbitos de João Barizon Sobrinho (peça 8) e Eduardo Ferreira de Oliveira (peça 66), as citações foram redirecionadas aos representantes legais dos respectivos espólios (peças 22-25 e peça 98).

2.3. Assim, as alegações de defesa de quatro dos oito responsáveis foram apresentadas (peças 44, 48, 80 e 55-58, sendo essas quatro últimas encaminhadas pelos herdeiros de João Barizon Sobrinho). A Secex/SP ao analisá-las (peças 106-108) propôs:

a) excluir da relação processual a Sert/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff;

b) declarar a revelia do espólio de Eduardo Ferreira de Oliveira;

c) acolher as alegações de defesa de Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e o espólio de João Barizon Sobrinho e julgar regulares com ressalva as contas dos dois primeiros responsáveis e regulares do último; e

d) julgar irregulares as contas do Congresso Nacional Afro-Brasileiro e de Eduardo Ferreira de Oliveira (falecido), condenando, solidariamente, aquela entidade e o espólio do mencionado responsável ao valor do montante de débito constante em suas citações, aplicando-se, dado o caráter personalíssimo da pena, multa proporcional ao débito somente ao CNAB.

2.4. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) anuiu ao encaminhamento proposto pela unidade técnica de origem (peça 109).

2.5. Em 6/12/2016, acolhendo os pareceres uniformes, foi prolatado o Acórdão 13.606/2016-TCU-Segunda Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame. O CNAB, irresignado com esse julgado, interpõe recurso de reconsideração o qual se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade (peça 126) em que se propôs o conhecimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.6, 9.7 e 9.9 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 133), aquele exame foi ratificado pela relatora do recurso, Ministra Ana Arraes.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se a pessoa física do então presidente da entidade conveniente é parte legítima para figurar nos autos;

a.2) se o longo tempo decorrido entre o repasse dos recursos e a exigência de sua regular prestação de contas autoriza a reconhecer a iliquidez das presentes contas;

b) no mérito, se há elementos nos autos que comprovam a regularidade das despesas com instrutores, treinandos e instalações físicas, e, por via de consequência, afasta o débito imputado aos responsáveis, sobretudo pelo fato de que os responsáveis não agiram com má-fé.

5. Ilegitimidade passiva

5.1. A primeira preliminar invocada pelo recorrente solicita que seja aplicado o mesmo entendimento extraído dos Acórdãos 1.830/2006-TCU-Plenário e 2.343/2006-TCU-Plenário (ambos, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) no sentido de que a obrigação de indenizar não recai sobre as pessoas físicas que representaram a entidade privada recebedora de recursos públicos (peça 120, p. 5-6).

Análise:

5.2. Não assiste razão ao recorrente.

5.3. Preliminarmente, menciona-se que esse tipo de argumento está além da legitimidade do recorrente de invocá-lo uma vez que o espólio de Eduardo Ferreira de Oliveira não conferiu procuração para que o CNAB atuasse em seu nome. Ademais, eventual exclusão do espólio do universo de devedores solidários é medida contrária aos interesses do próprio recorrente em relação ao ressarcimento do débito em discussão. Assim, entende-se que essa preliminar não deva ser objeto de decisão.

5.4. No mérito, o argumento não prospera.

5.4.1. Os precedentes invocados pelo recorrente, transcorrido interregno de tempo superior a dez anos, já se encontram superados no âmbito deste Tribunal. A jurisprudência caminhou no sentido de que, na imputação de débito ao ente privado, deve ser incluído como devedor solidário os seus representantes legais, com base nos seguintes entendimentos:

a) Acórdão 6.943/2015-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Bruno Dantas):

Não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada conveniente para alcançar seu dirigente, sobre o qual também recai a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, respondendo em solidariedade com o referido ente; e

b) Acórdão 3.542/2016-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues):

Não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados pelos danos causados ao erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado;

5.4.2. E, sobrevindo o falecimento da pessoa física, representante do ente privado, deve responder pelo débito o espólio daquele mesmo responsável. Com efeito:

a) Acórdão 1.514/2015-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Bruno Dantas):

Falecido o responsável, a obrigação de reparar o dano recai sobre o seu espólio ou, caso concluída a partilha, aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido. Ante o seu caráter personalíssimo, a multa não se transfere aos sucessores; e

b) Acórdão 3.289/2016-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Vital do Rêgo):

Ante o falecimento do responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do de cujus, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros.

5.5. Assim, sendo resta válida a inclusão do espólio de Eduardo Ferreira de Oliveira como parte legítima para figurar nestes autos na qualidade de devedor solidário do débito imputado.

6. Iliquidez das contas

6.1. O recorrente alega que, devido ao longo transcurso de tempo entre a realização do convênio e o acórdão recorrido, resta caracterizada a impossibilidade de se obter documentos e comprovantes de pagamentos relativos à demonstração da regularidade na aplicação dos recursos. Esse transcurso de tempo é elemento caracterizador da ocorrência de força maior e/ou caso fortuito, devendo as presentes contas serem julgadas ilíquidas nos termos do que foi deliberado no Acórdão 5.374/2013-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 120, p. 8).

Análise:

6.2. Essa preliminar, também, não pode ser acolhida.

6.3. O precedente invocado pelo recorrente em seu favor (Acórdão 5.374/2013-TCU-Segunda Câmara – TC 022.331/2012-3) não se aplica ao presente caso concreto. O reconhecimento da iliquidez das contas naqueles autos levou em consideração o fato de que a diligência promovida pela Secex/SP para sanear o processo (requisitando-se o suporte documental que lastreou os achados lançados no relatório da comissão de Tomada de Contas Especial – peça 3 do TC 022.331/2012-3) restou infrutífera (peça 7 do TC 022.331/2012-3). Nestes autos, a diligência restou frutífera (vide peça 6) constando como resposta numeroso acervo documental, a exemplo de cópias dos diários de classe, de comprovantes de entrega de auxílio transporte, de diversos comprovantes de despesas, etc.

6.4. Também não se verifica prejuízo à ampla defesa do recorrente posto que, nos idos de 5/9/2008 (interregno de tempo, portanto, inferior a dez anos desde o recebimento dos recursos), foi feita a regular notificação do CNAB (peça 2, p. 96-102 e p. 144) sobre deficiências na prestação de contas do convênio em discussão, ocasião essa em que aquela entidade detinha todos os meios necessários e recursos necessários para a produção de provas de seu interesse.

6.5. Dessa forma, não se pode reconhecer, como deseja o recorrente, a ocorrência de longo lapso de tempo para reconhecer a iliquidez das presentes contas enquadrando os fatos ocorridos neste processo de TCE como sendo hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, seja porque já constam dos autos os elementos que deram suporte aos achados contidos no relatório de auditoria, seja porque o recorrente foi notificado, *oportune tempore*, para eventual produção de provas de seu interesse.

7. Realização do objeto do convênio e inexistência de má-fé

7.1. O recorrente alega que:

a) se aplica ao presente caso concreto o mesmo entendimento do Acórdão 1.802/2012-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro José Jorge), que, citando outros precedentes, assevera que a comprovação da execução física do objeto do contrato, afasta o débito, julgando-se as respectivas contas, regulares com ressalva (peça 120, p. 6-7);

b) em outra linha de entendimento, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 2.027/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), dentre outros, no âmbito dos convênios referentes ao Planfor, tem-se entendido que a comprovação da existência de treinandos, instrutores e instalações físicas

(por meio de relação de alunos aprovados, registros das aulas, comprovantes de encargos previdenciários, etc.) afasta o débito e, reconhecendo a existência de falhas formais, também importam no julgamento das contas dos responsáveis, 'regular com ressalvas'. Constam destes autos documentos relacionados à execução física do contrato, como diários de classe, listas de frequência relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, documentos de habilitação do CNAB e cópia de peças de processo licitatório (peça 120, p. 7-8); e

c) por fim, tanto o CNAB, como o seu então presidente, não agiram imbuídos de má-fé (peça 120, p. 8).

Análise:

7.2. Sem razão aos argumentos apresentados pelo recorrente.

7.3. Reanalisados os elementos documentais às peças 1, 2 e 6 se verifica que:

a) no que tange às instalações físicas, não existem nos autos elementos aptos a atestar esse elemento imprescindível para que seja aplicado o mesmo entendimento nos precedentes mencionados pelo próprio recorrente;

b) com efeito, as instalações físicas, como o local do curso e os equipamentos necessários ao aprendizado dos treinandos não restam suficiente comprovados. Com efeito, resta consignado no relatório da comissão de TCE, sem documentos que os contrariem, que:

b.1) '(...) não há indicação da condição das instalações e dos equipamentos de que dispunha a executora, obrigação inserta na Cláusula 2ª Inciso II, letras *f*, *g* e *j* do Convênio SERT/SINE 046/99 (fls. 60 – vol. I) e art. 30 da Lei nº 8.666/93' (peça 2, p. 32, item 21);

b.2) a ausência daquela indicação, '(...) prejudicou os trabalhos da CTCE no sentido de apurar a efetiva qualidade das ações de qualificação profissional contratadas e pagas' (peça 2, p. 32, item 21);

b.3) houve irregularidade na comprovação de despesas nos próprios equipamentos de informática (peça 2, p. 56):

(...)

91. A executora CNAB apresentou 03 (três) recibos (fls. 130/132 - anexo de pagamento ao Instituto do Trabalho Dante Pellacani, no valor total de R\$ 6.667,69, referentes aos 'serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática'.

92. Ocorre que esta CTCE constatou durante a análise dos 04 (quatro) instrumentos firmados pelo Instituto Dante Pellacani com a SERT, no exercício de 1999, que tal executora contratava os serviços de um terceiro para a manutenção dos equipamentos de informática dos cursos por ela declarados, tanto que essa atividade não consta de seu Estatuto Social.

93. Além de os referidos pagamentos terem sido efetuados de forma irregular (saques avulsos - tópicos 76 a 79 deste relatório), a executora CNAB não fez a comprovação das instalações e dos equipamentos necessários à boa execução das ações de qualificação profissional contratadas e pagas (...).

c) dessa forma, não há como aceitar que todos os três elementos essenciais (treinandos, instrutores e instalações físicas) para considerar o objeto do convênio em tela executado, no âmbito do Planfor, restam devidamente comprovados nestes autos, aptos, portanto, a desconstituir o débito imputado ao recorrente; e

d) por fim, há que se acrescentar que não foram juntados aos autos elementos que pudessem avaliar os supostos imóveis em que teriam sido ministradas as aulas dos cursos previstos no convênio.

7.4. De igual forma, não se pode aplicar os demais precedentes mencionados pelo recorrente quanto à demonstração da execução física do contrato posto que restam insuficientemente comprovados o necessário suporte das mesmas instalações físicas, tanto da sala de aula, quanto dos equipamentos de informática.

7.5. Por fim, não consta dos fundamentos do acórdão recorrido a imputação de que o então representante legal da recorrente tenha agido com má-fé, de sorte que esse argumento não aproveita ao CNAB, até porque a atividade da pessoa jurídica não se enquadra nos conceitos jurídicos de boa-fé ou má-fé.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) à míngua do regular instrumento de procuração, não compete ao recorrente defender direito atinente ao espólio de seu então presidente;

b) não há suporte de fato que autorize a reconhecer a situação de iliquidez das presentes contas; e

c) sem a devida comprovação quanto à regularidade das instalações físicas de cursos no âmbito do Planfor, não há que se aplicar precedentes deste Tribunal que afaste a imputação de débito.

8.1. Com base nessas conclusões, superando as preliminares invocadas pelo recorrente, entende-se que o acórdão recorrido é regular e válido e, no mérito, há que ser negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Estado de São Paulo do acórdão que vier a ser proferido.”

É o relatório.